

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA PRÁTICA PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE UMA POPULAÇÃO NEGRA, PERIFÉRICA E POBRE DO BRASIL

Gabriela Correia Fernandes¹

Manuela Oliveira Meira²

João Xavier dos Santos³

RESUMO

O presente artigo tem por escopo provocar uma reflexão acerca da guerra às drogas e o impacto que esta tem gerado na população mais vulnerável do Brasil, qual seja, os cidadãos negros e pobres. Para isso, será analisado sob a ótica de dois eixos: o perfil da população carcerária e as consequências advindas da política proibicionista. Desta forma, será traçado um panorama com a teoria do *labelling approach* e evidenciado, através de uma análise minuciosa, a realidade racista das instituições estatais. Assim, com o intuito de exemplificar este desastroso cenário será, discorrido os representativos casos dos jovens Briner Bittencourt e Rafael Braga. Afinal, apesar de não expresso, ser negro parece ser mais grave do que a suposta mercantilização de substâncias psicoativas.

Palavras chave: Seletividade penal. Guerra às drogas. Racismo Institucional.

¹Discente do curso de direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/BA), e-mail: fernandescgabi02@gmail.com.

²Discente do curso de direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/BA), e-mail: manuelameira99@hotmail.com.

³Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/BA), ME. JOÃO XAVIER DOS SANTOS, e-mail: jsantos.vic@ftc.edu.br.

THE INSTITUTIONALIZATION OF A PRACTICE FOR THE MASS INCARCERATION OF A BLACK, PERIPHERAL AND POOR POPULATION IN BRAZIL

ABSTRACT

The purpose of this article is to provoke a reflection on the war on drugs and the impact it has had on the most vulnerable population in Brazil, that is, black and poor citizens. For this, it will be analyzed from the perspective of two axes: the profile of the prison population and the consequences arising from the prohibitionist policy. In this way, an overview will be drawn with the theory of the labeling approach and evidenced, through a thorough analysis, the racist reality of state institutions. Thus, in order to exemplify this disastrous scenario, representative cases of young Briner Bittencourt and Rafael Braga will be discussed. After all, despite not being expressed, being black seems to be more serious than the supposed commodification of psychoactive substances.

Keywords: Prison System. Penal selectivity. War on drugs. Institutional Racism.

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados computados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN (2022), o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente da China e dos Estados Unidos. Salienta-se ainda, que as informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro mostram números que demonstram uma predominância da população negra no cárcere e que o segundo crime que mais prende no país é o previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, qual seja, o tráfico de drogas. Nesse sentido, pergunta-se: o Brasil possui um encarceramento seletivo no que se refere à Guerra às Drogas?

Diante da realidade do sistema carcerário brasileiro possuir um perfil fenotípico majoritário, o presente artigo se faz importante por demonstrar como a Guerra às Drogas atinge de maneira incompatível as regiões mais carentes e periféricas dos centros urbanos. Demonstrando que, em pleno ano de 2022, o “traficante” e o “bandido” continuam a ter um estereótipo: preto e favelado. Estes, ainda que não estejam envolvidos de nenhuma forma com a criminalidade, já nascem com “a arma do Estado” mirada e apontada, esperando qualquer situação que justifique as

inúmeras violações de direitos praticadas pelo poder público através das repressões policiais e de uma legislação cada vez mais rigorosa.

Desta forma, tem-se como intuito trazer uma reflexão sobre esta guerra que talvez tenha causado muito mais danos do que a própria droga em si. É necessário avaliar as falhas da política estatal perante esta situação e as consequências gravosas que têm causado à sociedade, através da marginalização e do encarceramento em massa de uma população negra, periférica, pobre e de baixa escolaridade do Brasil.

Para isso, a abordagem utilizada foi a referenciação bibliográfica. Foi feita uma pesquisa de dados através de informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Anuário Brasileiro de Segurança Pública e SISDEPEN. O intuito não foi obter tão somente números, mas entender a problemática deste cenário que gera o encarceramento numeroso de tantos brasileiros.

Quanto à classificação da pesquisa no que concerne aos seus objetivos, foi feita uma pesquisa descritiva, pautada em referenciais teóricos, levando em consideração que a Guerra às Drogas é um assunto um tanto quanto conhecido. O principal propósito deste trabalho foi proporcionar uma nova visão acerca deste tema que gera tantas controvérsias, identificando, principalmente, se trata-se de uma política eficaz ou tão somente uma ferramenta para o encarceramento em massa e estigmatizado da população negra e periférica

No que concerne ao procedimento, foi aplicada a revisão bibliográfica e a análise de documentos, embasando as discussões no livro “O Direito Penal da Guerra às Drogas”, publicado no ano de 2016, do autor Luís Carlos Valois, juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Amazonas, além de um estudo de caso referente às prisões de Briner Bitencourt e Rafael Braga. Outrossim, a pesquisa também se dará através de artigos científicos, jornais, revistas e legislação vigente, tais como a Lei nº 11.343/19 (Lei de Drogas), Constituição Federal de 1988 e o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a fim de obter resultados confiáveis e verossímeis.

Portanto, diante do exposto, o objetivo do presente artigo foi, de modo geral, avaliar a relação entre a Lei de Drogas e o encarceramento em massa do sistema prisional brasileiro, verificando ainda se a atual realidade da população carcerária possui um perfil predeterminado e se este configura uma materialização da Teoria do *Labelling Approach*, idealizada por Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker.

Além disso, investigou-se também, se a política proibicionista atua de modo positivo no combate às drogas no país ou se trata-se de uma ferramenta para a condução de jovens negros e periféricos ao cárcere.

2 DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 1- A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL (*Labelling Approach*)

A sociedade perpassa cotidianamente por constantes mutações e o ordenamento jurídico desponta como o instrumento balizador de todo o agrupamento humano. Conforme Sérgio Salomão Shecaira, após as consequências devastadoras da Segunda Guerra Mundial, a Suprema Corte tomou uma série de decisões em defesa dos direitos de minorias, havendo então, a revolução dos negros, pois passaram a conquistar realizações importantes, exteriorizadas quando seus direitos de igualdade tornaram-se defendidos e a consciência dos Estados do Norte perante a percepção do poder político potencial, representado pelo voto dos negros, nasceu. Consubstanciada, então, com a tomada da liderança, pelos negros, na luta por seus direitos civis (MOREIRA, 2019)

Ainda nesse âmbito, (Shecaira, 2014) discorre sobre como naquele período histórico algo precisar ser mudado, dentro do viés criminológico. Até porque a sociedade já havia se atentado para a o sistema social opressor – sobretudo o penal –, que autorizava a exacerbada punição da criminalidade tradicional em confronto com a maior tolerância diante da criminalidade dos “poderosos”. Também como efeito dessa percepção, diversas revoltas eclodiram nas prisões da época, as quais contribuíram para que a população se sensibilizasse com a brutalidade predominante no cárcere, onde se recolhiam, especialmente, negros e pobres.

Sendo assim, entre as rebeliões supracitadas, uma das mais significativas foi a de Attica, em Nova Iorque, na qual trinta e três reclusos e dez guardas foram mortos. Com isso, (ARAUJO, 2010) afirma que o Labelling Approach surgiu, pois, nesse contexto de crítica à manutenção das desigualdades, em que se evidenciou a necessidade emergente de uma mudança de postura. (MOREIRA, 2019)

A Teoria do Etiquetamento assume uma postura contestatória de todo o sistema social, político e criminal estabelecido. Contudo, é válido salientar que não é possível que se considere a Teoria em comento como parte da Escola Crítica da

Criminologia. Por mais que carregasse consigo uma abordagem, de fato, crítica ao direito penal e a criminologia tradicionais. (ARAUJO, 2010)

Ainda assim, afirma que a Teoria do Labelling Approach tem como objeto a investigação do delito. Contudo, o seu foco não é apenas nos acusados, mas também nos acusadores, assinalando a relação de poder que permite que alguns fiquem nesta confortável posição. Posição esta de selecionar as condutas que serão desaprovadas por todo o grupo social. Neste sentido, Sérgio Salomão afirma que as questões centrais desse novo pensamento criminológico deixam de referir-se apenas ao crime e ao criminoso, voltando a reflexão ao sistema de controle social e suas consequências. (SILVA, 2019)

O problema criminológico será deslocado do plano da ação para o de reação, fazendo com que a verdadeira característica em comum dos delinquentes seja a resposta das agências de controle. E, portanto, daí, Fernanda exterioriza em sua pesquisa que a pergunta feita pelos criminólogos do Etiquetamento passa a mudar, não mais se indaga o porquê de o criminoso cometer crimes, passando-se a perguntar: por que é que algumas pessoas são tratadas como criminosas? Quais as consequências desses tratamentos? E qual a fonte de sua legitimidade?

Sendo assim, a decisão crucial fica a cargo do grupo dominante e seus órgãos de controle social, que podem, ou não, classificar um determinado comportamento como desviante. Os delinquentes são, entre todos os que executaram a mesma conduta, os poucos sujeitos que receberam esse atributo, como resultado de um processo de etiquetamento, definição, identificação, segregação, descrição e ênfase. (ARAUJO, 2010). Hassemer, citado por LAVINIA RICO WICHINHESKI destaca que:

“a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social”.
(HASSEMER, 2005, p. 101-102, grifo do autor).

Contudo, Fernanda Carolina (2010) evidencia que a Teoria do *Labelling Approach* identifica dois níveis de criminalização: a criminalização primária, que foca nas condutas que são selecionadas como desviadas e foram tipificadas pela lei penal; e ainda, a criminalização secundária que corresponde ao processo de seleção que captura alguns dos autores das condutas proibidas e o enquadramento da ação destes nas condutas tipificadas.

Diante desse cenário, cumpre destacar como a política de drogas no Brasil se alinha ao proibicionismo norte americano, às convenções e aos protocolos internacionais para o combate às drogas. Salo de Carvalho afirma que, ao observar o caminho percorrido pela legislação brasileira de drogas, visualiza-se que a técnica legislativa fundamentada no proibicionismo, possibilitou o desencadeamento de política de repressão integrada (legislativo, judiciário e executivo) na otimização do projeto global de Guerra às Drogas. (SILVA, 2019)

Todavia, embora pareça evidente a opção das agências penais brasileiras em integrar o plano internacional de repressão, é imprescindível avaliar o horizonte de projeção ideológico que estrutura essa política de beligerância. (CARVALHO, 2016). O autor observa que o regime proibicionista do Brasil é sustentado por um tripé ideológico representado pelo movimento de Lei e Ordem, acrescido da ideologia da Defesa Nacional e da Segurança Nacional.

Nesse sentido, constata Raul Zaffaroni (2019) que é da natureza do sistema penal ser seletista, pois o mesmo tem como corolário princípios como o da fragmentariedade e o da *ultima ratio*. Contudo, o problema apresenta-se, justamente, no que é apontado pelos teóricos do *Labelling Approach*. A seleção do sistema penal é realizada, segundo o referido autor, não visando a proteção dos bens jurídicos mais sensíveis e sim de acordo com os estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa.

Para Salo de Carvalho (2016), são os principais colaboradores dos Movimentos de Lei e Ordem na construção do consenso sobre o crime e sobre a necessidade constante de incremento das penas. Diante disso, a aplicação das etiquetas que a Teoria do Etiquetamento afirma que permitirá a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem correspondente à descrição fabricada pelos meios de comunicação de massa, excluindo outros tipos de delinquentes, como os de colarinho branco.

Diante disso, devido às tradições inquisitoriais brasileiras, quem detém o poder ou quem possui o distintivo decidirá a quem atribuirá a etiqueta de traficante. Trazendo as lições anteriores, observa-se que essa discricionariedade transforma-se em arbitrariedade, pois é sabido que as drogas também são consumidas pelo alto escalão da camada social, bem como os lucros, resultados do seu comércio, são usufruídos

principalmente pela elite, embora o sistema penitenciário fale por si só, lotado de pobres e miseráveis. (ARAÚJO, 2010)

Maria Lúcia Karam (1991) afirma que a insana e sanguinária Guerra às Drogas, bem como qualquer outra guerra, não é efetivamente contra o consumo ou contra o comércio de drogas e sim uma guerra contra pessoas. Os produtores, os comerciantes e os consumidores das drogas são arbitrariamente selecionados.

Com efeito, os indivíduos que vivem à margem da sociedade são os alvos mais fáceis de identificar, uma vez que se tornaram os preferidos das agências de controle do sistema penal. Eles que serão presos, processados e, ainda que não sejam condenados, serão etiquetados como criminosos, exercendo, assim, seu papel de inimigo. A eventual prisão de um réu enriquecido ou poderoso em nada altera o perfil global daqueles que preferencialmente são selecionados para cumprir o papel de criminosos. (ARAÚJO, 2010)

Portanto, esse etiquetamento realizado pela seleção secundária lança o indivíduo contra o corpo social. A partir disso a sociedade tem o direito de se levantar em peso contra ele para puní-lo. Constitui-se assim um formidável direito de punir, pois o infrator se torna um inimigo em comum. Havendo, então, o direito de punir justificado como uma defesa da sociedade. (FOUCAULT, 2014)

1.1 CRIME POR CONDUTA X CRIME POR QUEM COMETE

De acordo com Bruna Maglione (2011), as falhas na estrutura do sistema penal, relacionando-o com a teoria do etiquetamento, influencia no tratamento dado ao criminoso estigmatizado, evidenciando uma seletividade do sistema penal, bem como na aplicação das leis de forma desigual para a população. Desse modo, pode-se observar que uma determinada classe, normalmente a classe economicamente miserável, está mais suscetível à ineficácia do sistema.

Sendo assim, DIAS (2018) cita o doutor Paulo Queiroz, que afirma que o sistema penal seleciona sua clientela, sempre e arbitrariamente, entre os setores mais vulneráveis da sociedade, entre os miseráveis, enfim, reproduzindo desigualdades sociais materiais. Por consequência, o fato de as prisões se acharem superlotadas de pessoas pobres não é acidental, porque inerente a lógica funcional do modelo capitalista de produção, em cujo sistema o acesso aos bens e a riqueza se dá de modo inevitavelmente desigual. Assinala-se assim que o direito, e o direito penal em

particular, reflete uma contradição fundamental entre igualdade dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos.

A igualdade formal dos sujeitos de direito serve, em realidade, de instrumento de legitimação de profundas desigualdades materiais. Porque há, conforme assinala Baratta, um nexos funcional entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização e a lei de desenvolvimento de formação econômica. Afirma-se ainda que a realidade operativa dos sistemas penais jamais poderá se ajustar à planificação do discurso jurídico penal, já que todos os sistemas penais, quaisquer que sejam, apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder e anulam o discurso jurídico-penal. (DIAS, 2018)

Porque "a seletividade", escreve Zaffaroni, "a reprodução da violência, o condicionamento de maiores condutas lesivas, a corrupção institucional, a concentração do poder, a verticalização social, e a destruição das relações horizontais ou comunitárias, não são características conjunturais, mas estruturais ao exercício do poder de todos os sistemas penais". De fato, ainda que o próprio Deus ditasse as leis, ainda que os juizes fossem santos, ainda que promotores de justiça fossem super-homens e formassem um exército de querubins, ainda assim o direito, e o direito penal em particular, seria um instrumento de desigualdade formal ou jurídica não anulando a desigualdade material que lhe subjaz. (QUEIROZ, apud DIAS, 2018).

Dessa forma, o autor conclui que o fato de a população carcerária em geral ser composta por membros da classe mais baixa (negros, analfabetos, e economicamente inferiores), não se dá ao acaso, e sim pela aplicação desigual das leis, diante do sistema capitalista "sendo a igualdade formal um grande instrumento de legitimação das desigualdades materiais". Ainda, de acordo com João Anilton Amaral (2013), também ressalta a desigualdade na aplicação das leis, diante do viés capitalista, buscando evidenciar como um mesmo delito pode ser interpretado de forma diferente, dependendo da classe socioeconômica do criminoso. Dito isso Amaral conclui que:

"A linha principal de uma política criminal alternativa se basearia na diferenciação da criminalidade pela posição social do autor: ações criminosas das classes subalternas, como os crimes patrimoniais, por exemplo, expressariam contradições das relações de produção e distribuição, como respostas individuais inadequadas de sujeitos em condições sociais adversas; ações criminosas das classes superiores, como criminalidade econômica, dos detentores do poder, ou crime organizado,

exprimiriam a relação funcional entre processos políticos e mecanismos legais e ilegais de acumulação de capital (AMARAL, 2013, p.48).

Diante das ideias apresentadas acima, pode-se concluir que o sistema penal brasileiro é seletivo tanto na elaboração de suas leis quanto na aplicação das mesmas tendo como base a desigualdade decorrente do sistema capitalista e preconceitos sociais que estigmatizam o crime/criminoso.

CAPÍTULO 2: A PERPETUAÇÃO DA POLÍTICA PROIBICIONISTA E A MAXIMIZAÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA DE JOVENS NEGROS E PERIFÉRICOS

A discussão a respeito das drogas se trata de uma temática recente, uma vez que este assunto ganhou maior ênfase e passou a ser abordado abertamente somente no início do século XX (RYBYA, NASCIMENTO, GUZZO, 2018). No entanto, embora muito se fale sobre os malefícios e os riscos que as substâncias psicoativas causam à saúde, pouco se explica qual o fundamento que as classificam como lícitas ou ilícitas. Tal distinção é um ponto crucial para entender a gênese da marginalização das drogas consideradas de caráter proibido, dado que o discurso político pautado na justificativa de que estas substâncias serão ilícitas quando mais danosas já não é mais aceitável. Inclusive, o estudo britânico, divulgado na revista científica *Lancet*, que apurou os danos resultantes aos usuários de drogas (ilícitas) e aos consumidores de álcool, concluiu que este último é ainda mais prejudicial do que a heroína ou o crack (NUTT, 2010).

Desta forma, há décadas se implantou uma política de criminalização e rotulação de determinadas substâncias psicoativas baseadas no contexto social de quem faz o uso destas. Consequentemente, este é um preponderante artifício de opressão, o qual dá ao Estado aval para atuar da forma mais violenta contra um grupo específico de pessoas. Diante disso, é neste contexto de criminalização que se tem alicerces para o ininterrupto processo de proibicionismo no Brasil.

A política proibicionista das drogas surgiu como uma exteriorização de uma sociedade conservadora (PINHEIRO, 2019), no qual o Brasil pactuou, de pronto, com o regime internacional de coibição das drogas e militarização do combate ao tráfico, advindo, principalmente, dos Estados Unidos. O marco inicial do proibicionismo foi a Convenção da Haia sobre o Ópio, que aconteceu em meados de 1912 e tinha como intuito acabar com as drogas disponíveis no mercado à época (RODRIGUES, 2012).

No entanto, mais de um século se passou, as leis foram cada vez mais enrijecidas, a militarização fortalecida e o problema não só se perpetua, como se agrava com o decorrer dos anos, eternizando os efeitos coletáveis de uma guerra sem fim: a Guerra às Drogas.

Em princípio, cumpre destacar a definição de Guerra às Drogas dada pelo Juiz de Direito Luis Carlos Valois, no qual afirma que:

“O termo guerra às drogas tem mostrado a sua incoerência e passa a poder ser ironicamente usado para desvendar uma guerra real contra pessoas. Guerra às drogas é sinônimo de criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas” (VALOIS, 2016).

Portanto, tratando-se de uma guerra contra pessoas, é necessário que saibamos quem são elas. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança (2020 apud ACAYABA; REIS, 2020), dois em cada três presos são negros e apenas 51% concluíram o ensino fundamental, já 62,3% têm entre 18 e 34 anos. Dentre os delitos que mais levam à prisão, estudo feito pelo Ministério da Justiça demonstrou que o crime de tráfico de drogas é o segundo crime que mais prende no país. Isto porque, a Lei de Drogas (Lei 11.343/06) deixou uma lacuna ao não determinar a quantidade, nem critérios eficazes, que diferenciem o traficante do usuário. Neste sentido, declara o cientista político Guaracy Mingardi (2020) que “desde que não se apena mais o porte, muito juiz acha que deve condenar todo mundo por tráfico”. Sendo assim, tem-se um perfil para a população presa especialmente por tráfico de drogas: jovens, negros, de baixa escolaridade e baixa renda.

Desta forma, é evidente que o Brasil, em nenhuma circunstância, conviveu com o seu passado escravista, na medida em que a estigmatização do corpo negro está arraigada em nossa sociedade (FILHO, 2010). A própria mídia convencional pode ser considerada um dos pilares de sustentação do racismo no Brasil (SILVA, 2013), quando, por exemplo, através dos seus telejornais, novelas, séries, filmes e afins, nos faz sempre associar o corpo negro à violência e ao medo, dado que eles, em sua grande maioria, são difundidos de forma encarcerada, algemados e/ou agressivos.

Diante disso, não causa nenhuma estranheza que o arsenal bélico do Estado tenha um alvo muito bem definido: a população preta e pobre do país. Afinal, “na guerra

às drogas o inimigo é definido racialmente” (ALEXANDER, 2017). Corroborando com este pensamento, convém destacar o que afirma Valois:

“se o comércio ilegal de drogas movimenta bilhões, ou o Brasil não tem tráfico, o que é improvável, ou a atividade policial está realmente direcionada para a repressão da pobreza, vez que no sistema penitenciário só encontramos traficantes pobres” (VALOIS, 2016, p. 28).

Deste modo, a repressão estatal determina quem deve morrer e quem deve viver nesta guerra em que as vítimas são qualificadas como os inimigos. Afinal, “vale ressaltar que essa política de repressão não atinge todos os indivíduos usuários ou comerciantes de drogas, ela é seletiva e tem público alvo, são homens e mulheres pobres, moradores de periferia, vulneráveis, que sofrem diariamente as consequências da “Guerra às Drogas” (BRAGA, 2018).

2.2 – A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO POR TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL – O DIREITO PENAL É, DE FATO, A *ÚLTIMA RATIO* OU A REGRA?

O princípio da intervenção mínima, também denominado como *última ratio*, é norteador do Direito Penal, afinal, ele que orienta e limita o poder incriminador do Estado. Sendo assim, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável (BITTENCOURT, 2000).

No entanto, se o Direito Penal é a última instância, ao avaliar o sistema prisional brasileiro, encontra-se uma discrepância entre a teoria e a vida real. Segundo o SISDEPEN, o Brasil se mantém, em 2022, sendo o terceiro país com a maior população carcerária do mundo e há mais de 20 anos este cenário se encontra em uma situação preocupante. Isto porque o crescimento impetuoso dos indivíduos encarcerados se depara com diversos obstáculos, principalmente no que tange ao déficit de vagas nos presídios para comportar todos os reeducandos.

Em consonância com esse desastroso panorama, é imperioso destacar as consequências advindas da pandemia do Covid-19, no ano de 2020. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), durante o período pandêmico, o número de pessoas privadas de suas liberdades cresceu exorbitantemente, em aproximadamente 61 mil presos de abril de 2020 para maio de 2022, sendo este um recorde para o período.

Especialistas afirmam que esta deficiência permanente no sistema prisional está pontualmente relacionada ao abuso das prisões provisórias, uma vez que, em sua maioria, são um tanto quanto desarrazoadas, sendo aplicadas somente como uma forma, ainda que desproporcional, de dar um retorno à comunidade. Neste sentido, é imprescindível trazer à discussão as prisões arbitrárias relacionadas ao crime de tráfico de drogas.

A Lei de Drogas (Lei 11.343/06) revogou a antiga Lei de Entorpecentes (Lei 6.368/76), trazendo alterações que, a princípio, endureceriam as penas para os traficantes, enquanto para os usuários seria substituída a pena privativa de liberdade pelas penas alternativas. No entanto, não se pode afirmar que houve uma despenalização para estes últimos, uma vez que as penas alternativas permanecem sendo penas. Porém, a nova Lei, ao definir a conduta de tráfico, traz em seu bojo dezoito verbos genéricos, estipulando todas as possíveis ações envolvendo as substâncias psicoativas, vejamos:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar(...)”(BRASIL, 2006)

Consequentemente a redação dada pelo supracitado artigo dificultou ainda mais a distinção entre usuário e traficante, deixando à margem do poder policial e judiciário a análise de cada caso concreto. Esta situação que abarrotou ainda mais o sistema prisional brasileiro (SEIBEL, 2012), aumentando consideravelmente o número das prisões descabidas.

Nesse sentido, segundo o ministro do STF, José Manuel Durão Barroso:

“(...) um dos grandes problemas que as drogas têm gerado no Brasil é a prisão de milhares de jovens, com frequência primários e de bons antecedentes, que são jogados no sistema penitenciário. Pessoas que não são perigosas quando entram, mas que se tornam perigosas quando saem. Portanto, nós temos uma política de drogas que é contraproducente. Ela faz mal ao país”(BARROSO, 2017)

Desta forma, pode-se afirmar que a política antidrogas, na maioria das vezes, possui consequências mais danosas do que a própria droga em si. Quando não mata, ela encarcera e devolve à sociedade um indivíduo, de fato, perigoso e “desconsiderar

que a solução dada à questão das drogas tem sido a prisão imunda, insalubre e violenta é um grande absurdo” (VALOIS, 2016).

Além disso, convém lembrar que são raros os casos de pessoas de classe média ou ricas condenadas por tráfico. Elas além de terem mais acesso a bons advogados, não têm um aparato policial que viola o seu domicílio sem um mandado judicial, como ocorre na periferia (PRADO, 2022), o que reafirma, portanto, uma conjuntura catastrófica que arruína os jovens negros e periféricos, afinal, estes já nasceram com a “a arma do Estado” mirada e apontada, esperando qualquer situação que justifique as inúmeras violações de direitos praticadas. Em consonância com esse pensamento, Valois declara que “se antes era necessário um fato para se investigar uma pessoa, hoje investiga-se para ver se se encontra um fato (...) O poder policial se agiganta e o Estado de Direito dá lugar ao Estado Policial”.

Sendo assim, não há como negar que houve um retrocesso disfarçado de progresso no que tange ao endurecimento da legislação a respeito da política de drogas no Brasil, e que os seus efeitos têm contribuído efetivamente para um colapso no sistema prisional, sem, sequer, abalar a existência do mercado ilegal de drogas. Levando em consideração que o narcotráfico tem se ampliado e faturado bilhões sem qualquer enfraquecimento com os usuários e pequenos traficantes que são presos diariamente.

CAPÍTULO 3: TIPO PENAL: NEGRO

A Constituição Federal, ao definir os Direitos e Garantias Individuais, estabelece, em seu artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Desta forma, o presente dispositivo trata a respeito do princípio da igualdade, basilar em uma sociedade democrática, vez que deve servir de orientação para todo e qualquer cidadão, não se admitindo interpretação. Afinal, como se imaginar o princípio da igualdade com várias interpretações? (DALLANEZE, 2021) Sendo assim, qualquer tipo de discriminação e preconceito é vedado, inclusive o racismo, que está definido pela própria Constituição como crime inafiançável e imprescritível (SILVA, VIEIRA, DOMITH, 2021).

No entanto, na prática, o sistema penal brasileiro funciona em contramão ao princípio da isonomia, tendo em vista que não há tratamento igualitário quando se trata da sistemática penal, sendo esta utilizada enquanto mecanismo de opressão e

higienização social (GAMA, 2021). Desta forma, Zaffaroni e Pierangeli (2019) afirmam que:

“O sistema penal opera, pois, em forma de filtro para acabar selecionando tais pessoas. Cada uma delas se acha em um certo estado de vulnerabilidade ao poder punitivo que depende de sua correspondência com um estereótipo criminal: o estado de vulnerabilidade será mais alto ou mais baixo consoante a correspondência com o estereótipo for maior ou menor (...) Em geral, já que a seleção dominante corresponde a estereótipos, a pessoa que se enquadra em algum deles não precisa fazer um esforço muito grande para colocar-se em posição de risco criminalizante (e, ao contrário, deve esforçar-se muito para evitá-lo), porquanto se encontra em um estado de vulnerabilidade sempre significativo. Quem, ao contrário, não se enquadra em um estereótipo, deverá fazer um esforço considerável para posicionar-se em situação de risco criminalizante, de vez que provém de um estado de vulnerabilidade relativamente baixo (...) Os raríssimos casos de falta de cobertura servem para alimentar a ilusão de que qualquer pessoa pode ascender até a cúspide social a partir da própria base da pirâmide (self made man), e servem também para encobrir ideologicamente a seletividade do sistema, que através de tais casos pode se apresentar como igualitário.”

Sendo assim, tanto a sociedade como as instituições estatais são responsáveis pela marginalização e segregação do indivíduo negro no convívio social, através da rotulação desse sujeito como um potencial criminoso. E, conseqüentemente, a profunda seletividade penal no país, que traz como caricatura do sistema penitenciário, os indivíduos negros (SILVA, VIEIRA, DOMITH, 2021).

Outrossim, destaca-se que o conceito de racismo foi ampliado para cobrir as formas de racismo institucional e racismo estrutural. O racismo passou a ser identificado como uma situação que poderia ocorrer independentemente da vontade das pessoas, e se reconheceu que certas práticas, realizadas por instituições, não tem atitudes, mas podem certamente discriminar, criar obstáculos e prejudicar os interesses de um grupo por causa de sua raça, de sua cor (SANTOS, 2013).

Deste modo, enquanto o “racismo habitual” é escancarado e afeta negativamente quem o pratica, o racismo institucional é baseado na manutenção da subserviência racial histórica. É uma forma simbólica de violência e, portanto, raramente é percebido, pois encontra um fulcro nas instituições sociais e nos comportamentos cotidianos, como a política de punição seletiva contra os negros, reafirmando uma forma de seleção natural darwiniana. Tal naturalização encontra-se

baseada nos valores sociais legitimados pela sociedade e replicados pelo Estado (SANTOS, 2015).

Por conseguinte, no que tange a presença do racismo nas instituições sociais do Brasil, a antropóloga Ana Lúcia Valente relata um acontecimento que escancara a discriminação em uma agência de controle, qual seja, a polícia:

“Analise seriamente esta inscrição gravada na Escola de Polícia de São Paulo: “um negro parado é suspeito; correndo é culpado” (...) Essas frases são exemplos das imagens estereotipadas que se tem do negro. Estereótipos são imagens simplificadas, falsas e geralmente, negativas sobre determinado indivíduo ou grupo de indivíduos” (VALENTE, 1987, p. 25).

Logo, faz-se necessário se observar, portanto, a função e o compromisso desenvolvido pelo aparato policial na sociedade brasileira, uma vez que esta instituição atua como protagonista de uma perseguição contra um grupo de pessoas vulneráveis. Neste sentido, cumpre destacar o que afirma a autora Maria Lúcia Karam:

“Como se trata aqui da distribuição de um atributo negativo, os escolhidos para receber toda a carga de estigma, de injustiça e de violência, direta ou indiretamente provocada pelo sistema penal, são preferencial e necessariamente os membros das classes subalternas, fato facilmente constatável, no Brasil, bastando olhar para quem está preso ou para quem é vítima dos grupos de extermínio” (KARAM, 1991, p. 206)

Embora o sistema penitenciário brasileiro possua um perfil para àqueles que se encontram encarcerados ou são mortos pela polícia, o sociólogo Sergio Adorno afirma que:

“Nenhum estudo contemporâneo, contudo, comprova maior inclinação dos negros para o cometimento de crimes, comparativamente aos brancos. Ao contrário, desde fins da década de 1920, alguns estudos americanos já haviam demonstrado o quanto preconceitos sociais e culturais, em particular o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais. Um dos estudos clássicos é o de Sellin (1928), que demonstrou a preferência seletiva das sanções penais para negros (...)” (ADORNO, 1996)

Diante do exposto, resta claro que se o crime não é privilégio da população negra, a punição parece sê-lo (ADORNO, 1996). Não é possível um país se desenvolver sem reconhecer que mata parte de sua população (FERRUGEM, 2020), e quando não mata, encarcera massivamente a população negra, confirmando que o Brasil ainda não superou o racismo estrutural e se contradiz no discurso de igualdade entre todos os indivíduos, tornando o ideal de justiça uma utopia (SILVA, VIEIRA,

DOMITH, 2021). Dito isso, só ratifica-se o que Elsa Soares já dizia desde 2002: “a carne mais barata do mercado é a carne negra”.

3.1 – A JUSTIÇA NÃO SÓ TARDA, COMO FALHA – BRINER, PRESENTE!

“Todo camburão tem um pouco de navio negreiro”. É em consonância com esta canção do Rappa que o presente capítulo irá abordar sobre o caso que mobilizou o país nos últimos dias, em razão da prisão ilegal do jovem de periferia Briner Bitencourt.

Segundo reportagem realizada pelo G1 (2022), Briner de Cesar Bitencourt, motoboy, 22 anos de idade, foi preso em outubro de 2021. A prisão aconteceu durante uma operação da Polícia Militar em que foi encontrada uma estufa para o cultivo de maconha na casa onde ele alugava um quarto, na cidade de Palmas. Briner não tinha nenhuma passagem pela polícia, mas ficou preso durante um ano tentando provar a sua inocência. Afinal, foi somente em outubro de 2022 que foi proferida a sentença em que o absolvía pelo crime de tráfico de drogas. No entanto, Briner, neste período em que ficou preso injustamente, adoeceu na unidade prisional e dois dias após o reconhecimento da sua inocência, momento em que foi expedido o alvará de soltura, o jovem faleceu no cárcere. Portanto, Briner foi absolvido, mas não solto.

A princípio, a partir da análise do caso em comento, nota-se que Briner foi condenado antes mesmo de ser apreendido na diligência policial, tendo em vista que foi cerceado até o seu direito de defesa, inerente a todos os cidadãos. Isto porque, o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere, e sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, por setores vulneráveis (ZAFFARONI, 2001).

O fato supracitado guarda certa similaridade com o que ocorreu com o jovem: Rafael Braga Vieira, que no dia 20 de julho de 2013, em horário não determinado, foi abordado por policiais civis. Em decorrência disso, às 1h01 da madrugada do dia 21, Rafael foi autuado na 5ª Delegacia Criminal, sob a imputação do artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 10.826/2003, que prevê o crime por porte de artefato incendiário.

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ) apresentou denúncia afirmando que Rafael, “com consciência e vontade, portava dois frascos contendo substância inflamável com pedaços de pano em seu bocal,

conhecidos como ‘coquetel *molotov*’, sem autorização e em desacordo com determinação legal”. (CORRÊA, 2018)

Contudo, é válido ressaltar que, o termo de declaração de Rafael relata que ele se reservou do direito de só se expressar em juízo sobre o fato criminoso que lhe era imputado, mas respondeu a questões sobre familiares a quem se pudesse comunicar a prisão, uso de drogas, antecedentes criminais e o defensor que o assistiu nos processos anteriores. De sua própria voz, o termo nada registra sobre o fato, mas o relatório sobre a vida pregressa e o boletim individual definem seu estado de ânimo ao ser conduzido (“calmo”), sua religião (“evangélico”), seus vícios (“tabaco, álcool”), sua etnia (“negro”), sua profissão (“desempregado”), escolaridade (“primeiro grau incompleto”), apelido (“neguinho”) etc. (CORRÊA, 2018)

Nesse interim, em manifestação nos autos, o Ministério Público Estadual opinou pela legalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Nela, a custódia de Rafael é justificada mais uma vez, abstratamente, pela “garantia da ordem pública”, pela “conveniência da instrução criminal” e “a fim de assegurar a aplicação da lei penal”. O texto da manifestação suscita elementos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mas não demonstra nenhum traço da operação lógica de subsunção dos fatos à norma processual penal. (CORRÊA, 2018)

O que a inexistência da operação lógica de subsunção da norma ao caso indica é mais do que um uso alusivo da regra jurídica, ou fruto de mera negligência lógica ou metodológica: ela consiste na manutenção de um enunciado normativo em um estado unicamente abstrato, sem relação com quaisquer elementos concretos do caso. Isto é, ela exprime precisamente o conteúdo deôntico cuja validade está paradoxalmente em vias de ser suspensa pela operação de sua aplicação (AGAMBEN, 2008).

Não obstante, nota-se que, tanto quanto ninguém se ocupou de negar que Rafael Braga Vieira portasse coquetéis *molotov* naquela noite de 20 de julho, ninguém jamais se perguntou sobre o que Rafael tinha nas mãos quando foi preso e, assim, a verdade penal sobre a materialidade do fato punível é formada pela conjugação da disposição incriminadora da polícia homologada e formalizada pelo processo judiciário. (CORRÊA, 2018)

A partir da análise dos casos percorridos, o fato de constatarmos que a população carcerária é do mesmo perfil racial, social e econômico de Briner Rafael

sugere que as escolhas penais brasileiras estão sujeitas a divisões de classe. Como dissera (Foucault, 2015), as instituições penais são instrumentos de uma guerra social; a lei e o sistema penais parecem não passar da dominação de classe concretizada por outros meios. No entanto, ainda que a denúncia da seletividade penal desempenhe uma tarefa essencial de crítica ao sistema de controle social (BARATTA, 2011), ela nos parece insuficiente.

Se (Nietzsche, 2008) estivera certo em dizer que o poder é, em primeiro lugar, o poder de nomear, e é pelo nome que nos apropriamos das coisas que há a necessidade de investigar como os signos produzidos pela polícia e pelo judiciário sustentam o nome de Briner e Rafael, traçam sua imagem simbólica e transformam seu corpo em objeto vulnerável à pulsão encarceradora do Estado. (CORRÊA, 2018) Tornando-se então, clarividente que não há nada novo sob o Sol, e a eterna repetição das coisas é a eterna repetição dos males.

Diante do exposto, assim como Briner, a inocência de Rafael foi provada, mas sua liberdade foi ceifada pela seletividade penal, demonstrando que as raízes racistas do Brasil pós-abolicionista ainda vigoram na contemporaneidade (CORRÊA, 2018). O caso do motoboy, e de tantos outros jovens negros e pobres do Brasil, revela o contrário do que diz o ditado popular: a justiça tarda e também falha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo ser humano, seja ele de qualquer raça, etnia, cor e credo, tem o mesmo potencial para praticar condutas delituosas. No entanto, os fatores sociais parecem determinantes para apontar os indivíduos que já nascem condenados. Nota-se que no Brasil nunca houve uma reparação histórica com os povos que foram escravizados, pelo contrário, estes são cada vez mais marginalizados pela sociedade e pelo Estado, ratificando que indivíduos pretos e pobres são a personificação do Direito Penal do Inimigo.

Assim, para elucidar as considerações finais desse trabalho, resgatou-se uma reflexão acerca da Guerra às Drogas e o impacto que esta tem gerado na população mais vulnerável do Brasil, chegando a conclusão que o aparato estatal no combate à guerra tem um alvo muito bem definido, deixando em evidência a faceta racista da justiça criminal brasileira, uma vez que define o inimigo por sua cor, idade e baixo poder aquisitivo.

Dessa forma, a fim de exteriorizar as evidências supracitadas, buscou-se exemplificar as histórias dos indivíduos Briner de Cesar Bitencourt e Rafael Braga. Esses e tantos outros casos demonstram que quando se trata de um jovem negro e pobre, as garantias constitucionais são facilmente relativizadas, deixando de respeitar o devido processo legal, a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, dentre outros direitos inerentes a qualquer cidadão.

A presente pesquisa, portanto, objetiva deixar claro que é preciso que haja um tratado de paz definitivo que eduque a população com o objetivo de que vejam o dependente químico como um ser humano, preso em gaiolas, sejam elas quais forem, tristes e depreciativas, percebendo, finalmente, que nesta guerra não há nenhum vencedor. Não adianta reprimir e marginalizar encarcerando em massa uma população negra, periférica, pobre e de baixa escolaridade, quando a dependência de entorpecentes se trata, verdadeiramente, de uma questão de saúde e política pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAYABA, C; REIS, T. **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública**. Portal G1. Out, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>>. Acesso em: 30/10/2022.

ADORNO, S. **Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparativa**. Série de estudos históricos. 1996.

AGAMBEN, Giorgio. **A comunidade que vem**. Lisboa, Editorial Presença, 2008.

ALEXANDER, M. A. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo, Boitempo, 2017.

AMARAL, S. A. J. **Seletividade do Sistema Penal**. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/117395/000911748.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do *Labelling Approach* e as medidas socioeducativas**. 2010, 251p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2011.

BARROSO, J.M.D. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. Entrevista concedida Velasco, D'Agostino e Reis. G1, São Paulo, fev, 2017.

BRAGA, G. M. S.; **O impacto da nova lei de drogas no sistema carcerário brasileiro**, nov, 2018. Disponível em: <[O IMPACTO DA NOVA LEI DE DROGAS NO SISTEMA ...conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela..._ao_criminalizar_o_usuario_de_drogas_com_pena_idetica_aquela - \[PDF Document\] \(vdocuments.pub\)](https://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela..._ao_criminalizar_o_usuario_de_drogas_com_pena_idetica_aquela_-_PDF_Document_vdocuments.pub)>. Acesso em: 28/10/2022

BITTENCOURT, César Roberto. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo. Saraiva, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM**, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2003.

BRASIL, Lei nº 11.343/19, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre a Lei de Drogas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 15/11/2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFIZDUtZTcwOWI3YmUwY2lyliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10/11/2022.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: Acesso em 28/11/2022.

CARVALHO, Salo de. **A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: ESTUDOCRIMINOLÓGICO E DOGMÁTICO DA LEI 11.343/06**. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, L. C. H. V. **O direito penal da guerra às drogas**. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

DE ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. 2010, 251p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

CORRÊA, **Murilo Duarte Costa**. **Rafael Braga Vieira: O singular e os universais da polícia**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. v.11, n.2, p. 212-234, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/19466>. Acesso em 18 de novembro de 2022.

DIAS, J. **O Princípio da Igualdade e a Seletividade Indireta do Sistema Penal**. Disponível em: <<https://juliodias.jusbrasil.com.br/artigos/602572175/o-principio-da>>

igualdade-e-a-seletividade-indireta-do-sistema-penal>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

FERRUGEM, D. **Guerra às Drogas?**. Revista Em Pauta, n. 45, v. 18, p. 44-54. 2020. Rio de Janeiro.

FILHO, F.B; **A memória da abolição: as comemorações do cinquentenário na imprensa catarinense e nos Institutos Históricos e Geográficos do Brasil e de Santa Catarina**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso; graduação.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. São Paulo, Martins Fontes, 2015.

G1. **Motoboy influencer: quem era Briner Bitencourt, jovem inocentado que morreu no dia em que seria solto**. Out, 2022. Tocantins. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/10/13/briner-de-cesar-bitencourt-quem-era-o-jovem-inocentado-que-morreu-no-dia-de-ser-solto.ghtml>>. Acesso em: 15/11/2022.

GAMA, L. P. **A cor do sistema penal: racismo, seletividade e encarceramento**. X Congresso Internacional de Diversidade Sexual, Étnico-Racial e de Gênero. v. 1. 2021. Campina Grande.

KARAM, M. L. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro : Luam, 1991.

MAGLIONI, Bruna. **A Seletividade no Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10909>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

MATOS, Dettmam Deborah. **Racismo Científico: O legado das linhas bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente**. ÂmbitoJurídico.com.br, Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7448#. Acesso em: 20/11/2022.

MINGARDI, G. **Tráfico de drogas lidera ranking de crimes em 'censo' de presos**. Entrevista concedida a Márcio Pinho. R7, Brasil, fev, 2020. Disponível em:<<https://noticias.r7.com/brasil/trafico-de-drogas-lidera-ranking-de-crimes-em-censo-de-presos-29022020>>. Acesso em: 14/11/2020.

MOREIRA, G.J.; SALOMÃO, O.A.M.; CABRAL, R.R.F.M.; BARROS, P. de C.M.; OLIVEIRA, M. de M.; FERREIRA, D.D.N. A seletividade na aplicação das leis no Brasil à visão da Teoria do Criminoso Nato de Lombroso e da Teoria do Etiquetamento de Becker e Goffman. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**. v.11, n.2, p.161-176, 2019. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/703/711>. Acesso em: 18 de novembro de 2022.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**. São Paulo, Companhia das Letras, (2008).

NUTT, D. J.; KING, L. A.; PHILLIPS, L. D. **Drug harms in the UK: uma análise de decisão multicritério**. The Lancet, v. 376, ed. 9752, p. 1558-1565, nov, 2010.

PINHEIRO, S.K.M. **A Guerra às Drogas em tempos de barbárie**. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. Ago. 2019. São Luis.

PRADO, R. M., **A lei sancionada por Lula que fez explodir prisões por tráfico de drogas no Brasil**. Entrevista concedida à Leandro Machado. BBC News Brasil, São Paulo, out, 2022.

RODRIGUES, T; **Guerra às Drogas, ainda e sempre?**. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/4510491/Guerra_%C3%A0s_drogas_ainda_e_sempre. Acesso em: 15/11/2022.

RYBYA, L.N; NASCIMENTO, J.L; GUZZO, R.S.L. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. **Psicologia Social e Organizacional**, Campinas, v. 35, n. 1, jan-mar, 2018.

SEIBEL, S. **A Lei 11.343/2006 sobre drogas e o impacto na saúde pública**. Instituto Brasileiro de Ciências Crimais-IBCCRIM. Boletim-Edição Especial Drogas. 2012. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica. Acesso: em 01/11/2022.

SHECAIRA, SÉRGIO SALOMÃO, **Criminologia** – 6 Ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014

SHECAIRA, SÉRGIO SALOMÃO; CORRÊA JUNIOR, ALCEU. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 476 p.

SILVA, N. I. R; **Racismo na mídia e a representatividade (ou não) do MV Bill**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso; graduação.

SILVA, Raíssa Zago Leite; **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade penal e ao ciclo da criminalização relacionado à seletividade penalista e ao ciclo da criminalização**. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225. Acesso em: 27 de novembro de 2022.

VALENTE, Ana Lucia E. F.. **Ser negro no Brasil hoje**. São Paulo: Moderna; 1987.

WICHINHESKI, R.L. **A teoria Labeling Approach frente ao processo de construção da imagem do inimigo: simbolismo e subjetividade da política de drogas no Brasil**. 2020. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Acesso em 18 de novembro de 2022.

ZAFFARONI, E. R.; Pierangeli, J. H. **Manual de direito penal brasileiro, parte geral. 13. ed.** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.